



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.269 - RS (2014/0141504-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TEKNOBYTE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/09. REMISSÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem afirmou que a Fazenda Nacional não comprovou a existência de outras execuções fiscais contra o executado, que, se somadas, ultrapassariam R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.269 - RS (2014/0141504-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TEKNOBYTE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE
INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 88-90, e-STJ).

No presente Agravo Regimental alega a agravante que "o débito em questão, como afirmou a Fazenda Nacional, se encontra em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se observa da planilha juntada às fls. 36 (STJ-e), a qual indica o valor consolidado de R\$ 11.467,16."

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.269 - RS (2014/0141504-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

A parte recorrente alega violação do 14 da Lei 11.941/2009. Afirma (fl. 73, e-STJ):

No presente caso, apesar de o débito em discussão ser inferior a R\$ 10.000,00, em 31/12/2007, existiam outros débitos em aberto em nome da parte executada/embargante, inscritos em Dívida Ativa da União, em valor superior ao limite estabelecido pela Lei n.

11.941, de 2009, não havendo base legal para o reconhecimento de ofício da remissão.

07. Demonstram essa afirmação os extratos acostados aos autos, refletindo o valor atualizado dos débitos em 31 de dezembro de 2007, data contemplada no referido dispositivo legal.

08. O somatório dos débitos existentes, na data referida, superava os R\$ 10.000,00 reais.

Do voto condutor do acórdão do Tribunal de origem, destaca-se o seguinte trecho (fl. 64, e-STJ):

A União sustenta que a remissão é indevida, porque os débitos da executada não atendem ao requisito quantitativo previsto na lei de regência.

Ou seja, a soma dos valores das inscrições da executada em dívida ativa, em Superior Tribunal de Justiça 31/12/2007, ultrapassava o limite de R\$ 10.000,00, previsto no citado caput do art. 14 da Lei nº 11941/2009.

Mas não tem razão. Senão vejamos.

Analisando os documentos trazidos aos autos pela exequente (em 'Resultado de Consulta Resumido' - EMBDECL13), vê-se que constam outras 02 (duas) inscrições em dívida ativa relacionadas à executada, além da dívida objeto desta execução fiscal. São elas:

- Inscrição nº 00402008289-74, de 15-03-2002, objeto da presente execução fiscal;

- Inscrição nº 00402008288-93, de 15-03-2002, no valor consolidado de R\$ 1.846,48, conforme extrato de 02/07/2009;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e - Inscrição nº 00404006702-82, de 16/08/2004, no valor consolidado de R\$ 4.526,58, também conforme extrato de 02/07/2009.

Pois bem. Ainda que a soma de tais inscrições superasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não há qualquer informação nos autos acerca da natureza específica dos débitos inscritos. E, nesse contexto, não há como verificar se tais débitos, considerados de acordo com as disposições dos incisos I a IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 11941/2009, efetivamente, superam o limite legal.

Acresço que a Fazenda, intimada a esclarecer a natureza específica dos demais débitos inscritos em dívida ativa (DECISÃO 14 e PET15), limitou-se a reiterar a tese de inocorrência da remissão.

Nesse contexto, não havendo como determinar se todos os débitos inscritos em dívida ativa possuem a mesma natureza, não há como afirmar que sua soma tenha ultrapassado o limite de R\$ 10.000,00, obstando a remissão concedida.

Destarte, considerando que o valor do débito executado nestes autos, já em julho de 2009, não ultrapassava o limite legal (EMBDELC13), impõe-se a manutenção da sentença.

Com efeito, o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMISSÃO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES QUE, SOMADAS, ULTRAPASSARIAM O VALOR DE R\$ 10.000,00. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há mais de cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais" (REsp 1.208.935/AM, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 2/5/11).

2. O Tribunal de origem afirmou que a Fazenda Nacional não comprovou a existência de outras execuções fiscais contra o executado, que, se somadas, ultrapassariam R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Rever essa compreensão demandaria o revolvimento do contexto probatório, providência vedada pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.336.653/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0141504-6

AgRg no
REsp 1.460.269 / RS

Números Origem: 200371120011626 50108171020114047112 RS-200371120011626
RS-50108171020114047112

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TEKNOBYTE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TEKNOBYTE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.